SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096212 - RS (2025/0433992-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS DA SILVA SEVERIANO
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

2. O agravante sustenta: (i) negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) violação à coisa julgada e à preclusão *pro judicato*, ao argumento de que a matéria prescricional já teria sido apreciada em decisões anteriores proferidas no mesmo processo; (iii) inaplicabilidade da Súmula

Documento eletrônico VDA59407181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:10:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 000c0634-847d-4122-89c2-f29591dd7760

7/STJ, por entender que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica; e (iv) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por inexistir jurisprudência pacífica acerca da limitação temporal da prestação de contas relativa ao Fundo 157.

II. Questões em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional em razão da alegada omissão do Tribunal de origem quanto às teses de coisa julgada, preclusão e prescrição; (ii) se a pretensão recursal exige reexame de provas dos autos e (iii) se o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte acerca da limitação temporal da prestação de contas em demandas envolvendo o Fundo 157.

III. Razões de decidir

4. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC foi deduzida de forma deficiente, sem demonstração específica das questões supostamente omitidas nem da relevância de eventual manifestação para a solução da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

5. O Tribunal de origem consignou que a matéria prescricional não havia sido objeto de manifestação anterior no processo, afastando as alegações de coisa julgada e preclusão. A pretensão recursal está fundada em premissa oposta, de modo que seu acolhimento demandaria a revisão do contexto fático-processual delineado pela Corte local, providência inviável na via do recurso especial.

6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações de exigir contas envolvendo o Fundo 157, a obrigação de prestar contas limita-se aos três anos anteriores ao ajuizamento da demanda quanto aos investimentos em ações e aos cinco anos anteriores quanto aos investimentos em debêntures. Ademais, a Corte de origem concluiu pela possibilidade de exame da prescrição na segunda fase da ação de exigir contas, entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59407181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:10:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 000c0634-847d-4122-89c2-f29591dd7760

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59407181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:10:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 000c0634-847d-4122-89c2-f29591dd7760

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096212 - RS (2025/0433992-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS DA SILVA SEVERIANO
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

2. O agravante sustenta: (i) negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) violação à coisa julgada e à preclusão *pro judicato*, ao argumento de que a matéria prescricional já teria sido apreciada em decisões anteriores proferidas no mesmo processo; (iii) inaplicabilidade da Súmula

Documento eletrônico VDA59168238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:37
Código de Controle do Documento: 59f32313-4a25-4c93-96f6-79df6d051918

7/STJ, por entender que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica; e (iv) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por inexistir jurisprudência pacífica acerca da limitação temporal da prestação de contas relativa ao Fundo 157.

II. Questões em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional em razão da alegada omissão do Tribunal de origem quanto às teses de coisa julgada, preclusão e prescrição; (ii) se a pretensão recursal exige reexame de provas dos autos e (iii) se o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte acerca da limitação temporal da prestação de contas em demandas envolvendo o Fundo 157.

III. Razões de decidir

4. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC foi deduzida de forma deficiente, sem demonstração específica das questões supostamente omitidas nem da relevância de eventual manifestação para a solução da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

5. O Tribunal de origem consignou que a matéria prescricional não havia sido objeto de manifestação anterior no processo, afastando as alegações de coisa julgada e preclusão. A pretensão recursal está fundada em premissa oposta, de modo que seu acolhimento demandaria a revisão do contexto fático-processual delineado pela Corte local, providência inviável na via do recurso especial.

6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações de exigir contas envolvendo o Fundo 157, a obrigação de prestar contas limita-se aos três anos anteriores ao ajuizamento da demanda quanto aos investimentos em ações e aos cinco anos anteriores quanto aos investimentos em debêntures. Ademais, a Corte de origem concluiu pela possibilidade de exame da prescrição na segunda fase da ação de exigir contas, entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59168238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:37
Código de Controle do Documento: 59f32313-4a25-4c93-96f6-79df6d051918

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao não conhecer do recurso especial. Alega a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF, ao argumento de que a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC foi demonstrada de forma específica. Defende que houve violação à coisa julgada e à preclusão *pro judicato*, pois a obrigação de prestar contas sobre toda a contratualidade já teria sido definida por decisões anteriores proferidas no mesmo processo. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, por entender inexistir jurisprudência pacífica acerca da prescrição nas ações envolvendo o Fundo 157 e por existir divergência jurisprudencial interna no âmbito do STJ. Alega, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, afirmando que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica, limitada à interpretação dos efeitos da coisa julgada e das normas que disciplinam a prescrição, sem necessidade de reexame de fatos, provas ou cláusulas contratuais.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão, com o acréscimo das considerações a seguir (e-STJ fls. 179/187):

> *No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, verifica-se que a parte recorrente se limitou a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais (o art. 199, II, do Código Civil e 170, II, do Código Civil de 1916), sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou*

Documento eletrônico VDA59168238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:37
Código de Controle do Documento: 59f32313-4a25-4c93-96f6-79df6d051918

obscuro, ou delimitar como a tese omitida seria capaz de, em tese, alterar a conclusão do julgado.

[...].

Ademais, em relação à alegada violação ao(s) art(s). 170, II, do Código Civil de 1916, 199, II, e 206, §5º, I, do Código Civil de 2002, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

> *DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO 157. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ÔNUS DA PROVA. COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à prescrição parcial em ações relativas ao Fundo 157, por incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quanto ao marco inicial da prescrição, e por ausência de prequestionamento da coisa julgada, com aplicação da Súmula n. 211 do STJ.*
>
> *2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento na segunda fase de ação de exigir contas, em que se determinou a juntada de extratos e certificados e, de ofício, se limitou o período de prestação de contas por prescrição parcial.*
>
> *3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão para inverter o ônus da prova, determinar a juntada de extratos e certificados sob pena de aplicação do art. 400 do CPC condicionada à prova mínima, e limitar a obrigação de prestar contas aos três anos anteriores para ações e cinco anos para debêntures.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976 ao limitar a obrigação de prestar contas de ações aos três anos anteriores; (ii) saber se houve violação ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil ao fixar cinco anos para debêntures; (iii) saber se o acórdão contrariou o art. 170, II, do Código Civil de 1916 ao reconhecer prescrição parcial; (iv) saber se houve violação ao art. 199, II, do Código Civil por reconhecer prescrição supostamente sem termo inicial; (v) saber se houve ofensa ao art. 502 do CPC por violação à coisa julgada formada na primeira fase; e (vi) saber se houve violação ao art. 1.022, I, do CPC por rejeição de embargos sem sanar omissões.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais e afastou omissão*

Documento eletrônico VDA59168238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:37
Código de Controle do Documento: 59f32313-4a25-4c93-96f6-79df6d051918

quanto à coisa julgada e à prescrição parcial, inexistindo violação ao art. 1.022 do CPC.

6. A limitação temporal da obrigação de prestar contas do Fundo 157 está em conformidade com a jurisprudência do STJ: prescrição trienal para ações (art. 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976) e quinquenal para debêntures (art. 206, § 5º, I, do CC), incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o marco inicial da prescrição em razão de resgate ou vencimento demandaria reexame de fatos e provas e eventual reinterpretação contratual, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

8. Não há ofensa à coisa julgada, pois a sentença da primeira fase (an debeatur) não define extensão e conteúdo da obrigação, admitindo-se na segunda fase a delimitação temporal por prescrição, matéria de ordem pública.

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte ao aplicar a prescrição trienal para ações (Lei n. 6.404/1976, art. 287, II, a) e quinquenal para debêntures (CC, art. 206, § 5º, I). 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir o marco inicial da prescrição, e a Súmula n. 5 do STJ impede a reinterpretação contratual. 3. O art. 1.022 do CPC não foi violado quando o Tribunal de origem enfrentou as teses e afastou os vícios apontados. 4. O art. 502 do CPC não foi ofendido, pois a primeira fase da ação de exigir contas não forma coisa julgada material sobre a extensão temporal da obrigação, admitindo-se sua delimitação por prescrição na segunda fase. Incidência da Súmula 83/STJ"

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.404/1976, art. 287, II, a; CC, arts. 206, § 5º, I, 199, II; CC/1916, art. 170, II; CPC, arts. 1.022, I, 502, 550, § 5º, 85, § 11, 400.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, AREsp n. 2.549.587/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.155.497/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.944.400/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, REsp n. 2.114.773/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

(AREsp n. 2.417.924/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. SEGUNDA FASE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

Documento eletrônico VDA59168238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:37
Código de Controle do Documento: 59f32313-4a25-4c93-96f6-79df6d051918

INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS. DELIMITAÇÃO TEMPORAL DA OBRIGAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO CONDICIONADA DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NATUREZA DE RENDA VARIÁVEL DO INVESTIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA E REDIMENSIONAMENTO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de ação de exigir contas referente a investimentos no denominado Fundo 157, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira para reconhecer a prescrição parcial da obrigação de prestar contas, limitando-a temporalmente, e, de ofício, desconstituiu a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução probatória, com a determinação de exibição de extratos detalhados. Na mesma assentada, negou provimento ao apelo da investidora, que buscava a majoração do saldo apurado e a modificação do termo inicial dos juros de mora.

2. Controverte-se no presente recurso acerca de: a) suposta violação do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, ao não sanar omissões e contradição apontadas em embargos de declaração; b) ofensa à coisa julgada, materializada no art. 502 do Código de Processo Civil, em razão de o acórdão recorrido ter deliberado sobre a prescrição, matéria já supostamente decidida na sentença da primeira fase da ação; c) inocorrência da prescrição, por ausência de marco inicial para a contagem do prazo, ante a inexistência de data definida para o resgate dos valores investidos, com violação dos arts. 170, II, do Código Civil de 1916 e 199, II, do Código Civil de 2002; d) violação dos arts. 373, I, e 400, II, do Código de Processo Civil, e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em virtude de o Tribunal a quo ter condicionado a aplicação da presunção de veracidade à existência de prova mínima dos valores investidos; e) possibilidade de restituição integral dos valores aportados no fundo, em caso de ausência de prestação de contas adequada pela instituição financeira, com ofensa aos arts. 552 do Código de Processo Civil, 884 do Código Civil, e 1º e 7º do Decreto-Lei nº 157/67; f) errônea fixação de verbas sucumbenciais, em contrariedade ao art. 85, caput, do Código de Processo Civil, porquanto a sentença de mérito foi desconstituída.

3. Não se configura a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, embora de forma contrária aos interesses da parte recorrente, manifesta-se fundamentadamente sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. A pretensão de rediscussão do mérito do julgado, por via de embargos de declaração, não se coaduna com a finalidade integrativa do recurso.

4. A decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas, que se limita a declarar a existência do dever de prestar contas (an debeatur), não forma coisa julgada material sobre a extensão temporal e o conteúdo dessa obrigação (quantum debeatur), matérias próprias da segunda fase procedimental. A prescrição, enquanto matéria de ordem pública, pode ser analisada em

Documento eletrônico VDA59168238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:37
Código de Controle do Documento: 59f32313-4a25-4c93-96f6-79df6d051918

qualquer grau de jurisdição, inclusive para delimitar o período abrangido pela obrigação, sem que isso configure ofensa à coisa julgada.

5. A aplicação de precedente qualificado desta Corte Superior (REsp n. 1.997.047/RS), que estabelece prazos prescricionais específicos para a pretensão de recebimento de proventos oriundos de investimentos no Fundo 157 (três anos para dividendos de ações e cinco anos para juros de debêntures), constitui correta interpretação e aplicação da lei federal, definindo a extensão do direito material postulado e superando a alegação genérica de inexistência de termo inicial para a contagem do prazo.

6. A determinação de que a aplicação da sanção processual do art. 400 do Código de Processo Civil seja condicionada à verossimilhança das alegações e à comprovação mínima da relação jurídica pela parte autora não representa inversão indevida do ônus probatório, mas sim medida de cautela e razoabilidade do julgador, destinada a coibir a presunção de fatos inverossímeis ou a imposição de condenações desproporcionais, em plena consonância com os princípios da cooperação e da boa-fé processual.

7. O Fundo 157 constitui investimento de renda variável, cujo resultado está sujeito às oscilações do mercado de capitais. Por conseguinte, a eventual apuração de saldo credor em favor do investidor, na segunda fase da ação de exigir contas, não se confunde com o direito à restituição do valor nominal originalmente investido, acrescido de correção monetária. A obrigação da instituição financeira é demonstrar a evolução patrimonial das cotas, apurando-se o saldo final com base no desempenho real dos ativos que compunham o fundo.

8. A desconstituição da sentença de primeiro grau pelo Tribunal de apelação, com a determinação de retorno dos autos para nova instrução, não impede o redimensionamento dos ônus sucumbenciais, que devem refletir o grau de êxito e de decaimento das partes no âmbito do próprio recurso julgado, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.114.773/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Direito Processual Civil. Recurso Especial. Ação de Exigir Contas.

Fundo 157. Prescrição e Ônus da Prova.

I. Caso em exame

1. Recurso especial proveniente de agravo de instrumento em ação de exigir contas, buscando a parte autora, ora recorrente, a prestação de contas pelo requerido dos valores por ela aplicados em cotas de fundo 157, cuja finalidade era a captação de recursos para aquisição de debêntures e ações de empresas.

2. Em primeira instância, instaurada a segunda fase da ação prestacional, o Juízo de primeiro grau imputou à parte recorrente o ônus de provar os valores investidos.

Documento eletrônico VDA59168238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:37
Código de Controle do Documento: 59f32313-4a25-4c93-96f6-79df6d051918

3. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal local negou provimento ao recurso, salientando que para a inversão do ônus da prova e aplicação das presunções constantes do art. 400 do CPC, é preciso existência de prova mínima quanto aos valores investidos. De ofício, o acórdão recorrido reconheceu a prescrição parcial da pretensão da recorrente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão recorrida violou os artigos 1.022, II, 502, 550, § 5º, 373, I, e 400, II do CPC, 287, II, "a", da Lei nº 6.404/76, 170, II, do Código Civil de 1916, e 199, II, e 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, ao reconhecer a prescrição parcial e ao exigir prova mínima dos valores investidos para inversão do ônus da prova.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a decisão, não havendo omissão ou contradição, afastando a alegação de violação ao art. 1.022, II do CPC.

6. A prescrição parcial foi corretamente reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública, conforme entendimento do STJ.

7. A exigência de prova mínima para inversão do ônus da prova está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que não isenta a parte autora de apresentar elementos probatórios mínimos. IV.

Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

(REsp n. 2.098.785/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, não procede a insurgência da parte agravante. Conforme consignado na decisão agravada, a parte recorrente limitou-se a afirmar genericamente a existência de omissão quanto aos arts. 199, II, do Código Civil de 2002 e 170, II, do Código Civil de 1916, sem demonstrar de forma clara e específica quais questões relevantes teriam deixado de ser apreciadas pelo Tribunal de origem, tampouco de que modo eventual manifestação sobre tais dispositivos seria capaz de alterar a conclusão adotada. Nesse contexto, correta a incidência da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia, diante da deficiência de fundamentação da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Ademais, para conhecer da controvérsia apresentada no recurso especial, mostra-se necessário o revolvimento do contexto fático-processual dos autos, providência incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59168238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:37
Código de Controle do Documento: 59f32313-4a25-4c93-96f6-79df6d051918

No caso, o Tribunal de origem consignou expressamente que a matéria prescricional não havia sido objeto de manifestação anterior no processo, razão pela qual afastou a alegação de coisa julgada e de preclusão. A pretensão recursal, por sua vez, está fundada na premissa oposta, qual seja, a de que a prescrição já teria sido apreciada e afastada em pronunciamentos anteriores. Desse modo, o acolhimento da tese defendida pela parte recorrente pressupõe a revisão da moldura fático-processual estabelecida pela Corte local, providência inviável na estreita via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

"É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)." (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

Por fim, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade do referido óbice ao argumento de que inexistiria jurisprudência pacífica acerca da prescrição nas ações de exigir contas relacionadas ao Fundo 157, bem como de que haveria divergência interna nesta Corte sobre a matéria. A distinção, contudo, não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação firmada em diversos precedentes desta Corte, segundo a qual, nas ações de exigir contas envolvendo o Fundo 157, a obrigação de prestar contas deve ser limitada aos três anos anteriores ao ajuizamento da demanda quanto aos valores investidos em ações e aos cinco anos anteriores em relação aos valores aplicados em debêntures. Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte tem admitido o exame da prescrição na segunda fase da ação de exigir contas para fins de delimitação temporal da obrigação.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS RELACIONADA AO FUNDO 157. SEGUNDA FASE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA (ARTS. 502 E 508 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO. PRAZOS TRIENAL PARA DIVIDENDOS (ART. 287, II, A, DA LEI 6.404/1976) E QUINQUENAL PARA JUROS DE DEBÊNTURES (ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002). LIMITAÇÃO TEMPORAL DAS CONTAS. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO*

Documento eletrônico VDA59168238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:37
Código de Controle do Documento: 59f32313-4a25-4c93-96f6-79df6d051918

CONSOLIDADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissão e deficiência de fundamentação; (ii) a sentença da primeira fase gerou coisa julgada/eficácia preclusiva que impede a limitação temporal; (iii) é juridicamente correta a limitação das contas aos prazos trienal e quinquenal, conforme a natureza dos ativos do Fundo 157.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os pontos relevantes - natureza bifásica da ação, inexistência de decisão anterior sobre prescrição e compatibilidade da limitação temporal com a jurisprudência - ainda que não examine isoladamente cada dispositivo citado.

3. Tendo em vista que a matéria sobre a prescrição não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, impõe-se reconhecer a possibilidade de sua análise a qualquer tempo, por se tratar de questão de ordem pública, o que afasta a alegação de coisa julgada.

4. A limitação temporal das contas se harmoniza com os prazos prescricionais: três anos para pretensão de haver dividendos de ações (art. 287, II, a, da Lei 6.404/1976) e cinco anos para juros/ créditos de debêntures (art. 206, § 5º, I, do CC/2002), orientação já consolidada no âmbito desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.966.367/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 - grifos acrescidos)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC, por consonância do acórdão com a orientação do STJ sobre prescrição no Fundo 157 e pela incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de exigir contas relativa ao Fundo 157, com discussão sobre a limitação temporal da obrigação de prestar contas a três anos para ações e cinco anos para debêntures.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação dos prazos prescricionais trienal e quinquenal aos créditos vinculados a ações e debêntures do Fundo 157 por inexistência de termo inicial; (ii) saber se os arts. 170, II, do CC/1916, e 199, II, do CC/ 2002 impedem a fluência da prescrição quando não vencido o prazo de resgate; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em violação ao art. 1.022, II, do CPC; e (iv) saber se é possível afastar a

Documento eletrônico VDA59168238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:37
Código de Controle do Documento: 59f32313-4a25-4c93-96f6-79df6d051918

limitação temporal da prestação de contas para abarcar todo o período de investimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou, de modo claro e suficiente, as questões relevantes, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

6. O acórdão estadual decidiu em conformidade com o entendimento do STJ sobre a limitação temporal da prestação de contas do Fundo 157 (três anos para ações e cinco anos para debêntures), sendo caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões relevantes e afasta a rediscussão de mérito, inexistindo vícios do art. 1.022 do CPC. 2.

Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão limita a prestação de contas do Fundo 157 aos três anos anteriores ao ajuizamento para ações e aos cinco anos para debêntures, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.404/1976, arts. 287, II, a; CC, arts. 206, § 5º, I, 199, II, e 205; CC/1916, art. 170, II;

CPC, arts. 1.022, II, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.158.571/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025.

(AREsp n. 2.550.819/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - grifos acrescidos)

Desta forma, permanecem hígidos os fundamentos adotados na decisão monocrática agravada, não se verificando razões aptas a justificar a sua reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59168238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:06:37
Código de Controle do Documento: 59f32313-4a25-4c93-96f6-79df6d051918

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.096.212 / RS

Número Registro: 2025/0433992-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50006458220178210001 50800841920258217000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO CARLOS DA SILVA SEVERIANO
ADVOGADOS	: ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
	FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
	EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	: PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO CARLOS DA SILVA SEVERIANO
ADVOGADOS	: ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
	FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
	EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	: PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

Documento eletrônico VDA59392986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:07:32
Código de Controle do Documento: adfcc109-1912-4f66-a23e-de3ea9f97a70

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:07:32
Código de Controle do Documento: adfcc109-1912-4f66-a23e-de3ea9f97a70